

Maria Gessi-Leila Medeiros  
Ivoneide Pereira de Alencar  
Maria do Carmo Alves do Bomfim  
Organizadoras



# Educação

**EM DIREITOS HUMANOS:**

Desafios e possibilidades da escola contemporânea

Maria Gessi-Leila Medeiros  
Ivoneide Pereira de Alencar  
Maria do Carmo Alves do Bomfim  
*Organizadoras*

**EDUCAÇÃO EM  
DIREITOS HUMANOS:  
desafios e possibilidades da  
escola contemporânea**



2018



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO PIAUÍ

**Reitor**

Prof. Dr. José Arimatéia Dantas Lopes

**Vice-Reitora**

Profª. Drª. Nadir do Nascimento Nogueira

**Superintendente de Comunicação**

Profª. Drª. Jacqueline Lima Dourado

---

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS:  
desafios e possibilidades da escola contemporânea

© Maria Gessi-Leila Medeiros • Ivoneide Pereira de Alencar  
Maria do Carmo Alves do Bomfim

1ª edição: 2018

---

**Revisão**

Francisco Antonio Machado Araujo

**Editoração**

Francisco Antonio Machado Araujo

**Diagramação**

Wellington Silva

**Capa**

Mediação Acadêmica

**Editor**

Ricardo Alaggio Ribeiro

**EDUFPI – Conselho Editorial**

Ricardo Alaggio Ribeiro (presidente)

Acácio Salvador Veras e Silva

Antonio Fonseca dos Santos Neto

Wilson Seraine da Silva Filho

Gustavo Fortes Said

Teresinha de Jesus Mesquita Queiroz

Viriato Campelo



Ficha Catalográfica elaborada de acordo com os padrões estabelecidos no  
Código de Catalogação Anglo-Americano (AACR2)

E21 Educação em direitos humanos: desafios e possibilidades da escola contemporânea / Maria Gessi-Leila Medeiros, Ivoneide Pereira de Alencar, Maria do Carmo Alves do Bomfim, organizadoras. – Teresina: EDUFPI, 2018.

E-Book.

ISBN: 978-85-509-0389-7

1. Educação. 2. Direitos Humanos. 3. Pedagogia Social. 4. Formação Docente. I. Medeiros, Maria Gessi-Leila. II. Alencar, Ivoneide Pereira de. III. Bomfim, Maria do Carmo Alves do. IV. Título.

CDD: 370.7

Bibliotecária Responsável:  
Nayla Kedma de Carvalho Santos CRB 3ª Região/1188

APRESENTAÇÃO	7
POR QUE EDUCAR EM DIREITOS HUMANOS? <i>Giuseppe Tosi</i>	15
DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE: SUAS RELAÇÕES COM A ESCOLA NA CONTEMPORANEIDADE <i>Ivoneide Pereira de Alencar</i> <i>Geraldo Caliman</i>	39
JOVENS UNIVERSITÁRIOS: OS SENTIDOS DE DIREITOS HUMANOS <i>Ivar César Oliveira de Vasconcelos</i>	53
FORMAÇÃO DE PROFESSORES E DIVERSIDADE SEXUAL: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA <i>Alciane Barbosa Macedo Pereira</i> <i>Norivan Lustosa Lisboa Dutra</i>	69
DIREITOS HUMANOS E A DIVERSIDADE DE GÊNERO NAS INSTITUIÇÕES EDUCATIVAS <i>Candido Alberto Gomes</i> <i>Maria Anastácia Ribeiro Maia Carbonesi</i>	87
(IN)VISIBILIDADES NAS REDES VIRTUAIS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS ESCOLAS <i>Neide Aparecida Ribeiro</i> <i>Geraldo Caliman</i>	105

# (IN)VISIBILIDADES NAS REDES VIRTUAIS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS ESCOLAS

*Neide Aparecida Ribeiro  
Geraldo Caliman*

## Introdução

**R**ealidade do mundo contemporâneo, a *Internet* tomou conta da comunicação entre as pessoas. O Brasil, em recente relatório disponibilizado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, 2017) ocupou, em 2015, o quarto lugar no *ranking* mundial de usuários de *Internet*. São 120 milhões de usuários conectados em uma população de 206 milhões de pessoas (UNCTAD, 2017; IBGE, 2015).

Os internautas navegam em várias modalidades, entre elas o *email*, *chats*, *sites*, *blogs*. Entretanto, são nas redes sociais ou em grupos *on line*, que este trabalho irá refletir sobre as ações com potencial de riscos e danos disseminadas na *Internet*. São ambientes virtuais que tanto acolhem os novos integrantes quanto bloqueiam aqueles que não se enquadram no perfil do grupo, ou mesmo se desligam por não se sentirem pertencidos. Ou seja, o contato virtual nem sempre

atende aos objetivos das pessoas que procuram os grupos *on line* (WOLTON, 2012; CASTELLS, 2003).

Wolton (2012) questiona o comportamento de pessoas que não conseguem ficar distantes da tecnologia, ou seja, para o autor, a conexão em tempo integral afeta as relações pessoais. O fenômeno é preocupante para Wolton (2012) à medida que se percebe submissão dos sujeitos em muitos ambientes, de contatos imediatos e expressivos pela e na *internet*, em que pessoas ficam dependentes da conexão virtual. São ferramentas como os celulares multimídias, os *smartphones*, aparelhos de telefone móveis que possuem múltiplas funções, além das tradicionais, de receber e efetuar chamadas que facilitam e disponibilizam ao mesmo tempo, diversas conexões em redes sociais.

São tecnologias que propiciam aos usuários a conversarem e dialogarem em formatos diversificados, assíncronos ou não, a exemplo de enviar texto via *email* ao mesmo tempo que dispara mensagem de texto pelo *WhatsApp*. Essa interação, segundo Wolton (2012), propicia a existência de pessoas exímias a manusear a técnica em computadores ou celulares que estabeleçam contato virtual e, ao mesmo tempo, terem dificuldades de diálogo presencial. A conexão virtual está relacionada com o acesso à *internet* e Lévy (2014) a caracteriza em diálogo e reciprocidade como uma correspondência postal entre duas pessoas que enseja em participação do outro na mensagem enviada, a exemplo do cibersexo e no diálogo entre os participantes como correio eletrônico e videoconferência envolvendo diversas pessoas.

A *Internet* no Brasil tem uma aceitação considerável pela população. O país contava em 2014, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Estatísticas (IBGE) com 202.76.52 habitantes. Deste número, aproximadamente 136,6 milhões de pessoas de 10 anos ou mais possuíam celular, o que representava 77,9% dessa população conforme apontam os registros Suplemento de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) organizado pelo IBGE. Este percentual sofreu um aumento de cerca de 5% se comparado a 2013, em que 6,4 milhões de pessoas tinham acesso ao celular com acesso à *internet* (IBGE, 2016).

Para se ter uma ideia, o estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) de 2013, com 2002 adolescentes com idade de 12 a 17 anos, revela que, aproximadamente 70% deles (meninos e meninas), tiveram acesso à *internet* considerada como qualquer modalidade, seja pelo computador ou celular. Esse percentual é alto tendo em vista que a pesquisa alcançou os 21 milhões de adolescentes que possuíam disponibilidade da internet de acordo com o censo de 2010, referido na pesquisa.

As atividades *on line*, são: busca de informações diversas (40%), cultivo de amizades (66%), diversão (76%), auxílio em trabalhos escolares (61%), e, primordialmente, para diversão (76%). O percentual excedeu aos 100% devido ser computado as respostas assinaladas em duplicidade pelos adolescentes que utilizaram a internet. O acesso à diversão foi o item mais utilizado pelos adolescentes na internet. No entanto, os *sites* de relacionamento foram considerados os mais atrativos, conforme se verifica no gráfico 1, para (90%) de adolescentes de 14 e 16 anos, (77%) para quem possuía 12 a 14 anos e (72%) para adolescentes de 12 anos. Portanto, jovens da faixa etária de 14 a 16 anos preferiram os *sites* de relacionamento do que os demais.

Na interação social virtual, a pesquisa indica que (85%) dos adolescentes possuíam perfis cadastrados nas redes sociais, grande parte deles acessaram o *Facebook* (92%), seguido pelo aplicativo do *Orkut* (5%). Além dessas ferramentas, o *WhatsApp* é mais uma modalidade de rede social compreendida como *locus* para encontrar pessoas, informações e acontecimentos a elas relacionadas que podem ser visualizados nas postagens de textos, fotografias e vídeos.

## **Redes Sociais com potencial de riscos e danos**

A inclusão e o compartilhamento de informações pelos jovens internautas sem o devido cuidado nas redes sociais é motivo de preocupação de pesquisadores, professores e de agentes públicos. Da pesquisa do UNICEF (2013), (75%) dos adolescentes não informaram o número do telefone em redes sociais (*Facebook*), e entre os que disponibilizaram, a maioria, entre 12 e 14 anos de idade, possuíam escolaridade menor se comparados aos que não permitiram acesso.

Quanto ao endereço, os dados gerados na pesquisa revelaram que apenas (5%) dos adolescentes informam em seus perfis, sendo predominantemente na região Norte e Nordeste.

A adição de desconhecidos nas redes sociais pelos adolescentes é de (21%), sendo mais frequente entre os meninos, da zona rural, das regiões Norte e Nordeste. As postagens de fotografias de familiares e da própria residência chega a (66%), vídeos postados de imagens pessoais (68%), sendo comum divulgarem em fotografias imagens pessoais (92%). As situações de desconforto na *internet* relatadas na pesquisa, variam desde a abordagem com conotação sexual ou pornográfico (10%), na insistência pelo contato por pessoa desconhecida (14%), discriminação por raça e cor (22%), e homofobia (22%). Há ainda relatos de adolescentes que foram convidados a praticar atos dessa natureza na *internet*, e um percentual baixo, aponta que alguns deles inseriram informações desrespeitosas contra outras pessoas ou mesmo, abordaram internautas em conteúdos discriminatórios. Quanto ao autocontrole das informações postadas pelos adolescentes, como a inserção e a exclusão de textos, fotografias e vídeos, verificou-se que o medo ou a reação negativa dos amigos *on line* pesa mais do que instituições formais, como o controle dos pais, da polícia e da escola.

O Brasil, ocupou na pesquisa da Revista Exame, em 2016, o segundo país do mundo a utilizar a ferramenta do *WhatsApp*. Pela sua popularidade de ser baixada gratuitamente nos aparelhos celulares, o *WhatsApp* faz parte da rotina dos adolescentes, ao possibilitar a comunicação de mensagens de textos, postagens de fotos e vídeos e/ou gravações de áudio em privado ou em grupos *on line* (REVISTA EXAME, 2016).

A caracterização da rede social do *WhasApp* de gratuidade, disponibilidade e linguagem simples nem sempre, ampara a (in) visibilidade e as implicações decorrentes dos conteúdos enviados pelos usuários, a exemplo de publicações de imagens íntimas com ou sem autorização de seu detentor. É o que relatam Da Luz; Max (2017, p. 9) ao afirmarem que “o nude se torna uma forma de compartilhamento da intimidade que pode ocorrer de forma espontânea, para que se torne pública mesmo, ou de forma mais particular, para um receptor específico”.



Entretanto, desde que desautorizada, a publicação e a replicação de imagens íntimas de adolescentes têm causado sofrimento a adolescentes e aos seus familiares, além de impactar diretamente no rendimento escolar. Dados do *Safernet* apontam que em 2016, 301 casos de nudes e/ou pornografia de revanche (postagem de vídeos de sexo envolvendo a vítima) foram denunciados pelas vítimas (SAFERNET, 2016). São histórias trágicas como a de Bruna, nome fictício, ao contar que:

Tiraram uma foto minha com o novo namorado e mandaram para ele num grupo de *Whatsapp*, saindo como se ele tivesse sido traído. Um dia, à tarde, me bateu um desespero porque ele falou 'já está feito o que eu ia fazer. Avise logo a sua mãe porque quando a bomba estourar eu não quero nem saber. Então, ele mandou a foto para mim e para minha amiga. Isso foi 05:05h e 05:07h minha foto já estava no interior da Bahia. Eu fiquei dois meses sem sair de casa, tranquei minha faculdade um semestre, curso enfermagem. Eu não saía para canto nenhum. Enfim, eu tive que trocar de número, esse homem transformou minha vida em um inferno. A foto até hoje roda. Eu ficava antes com um jogador e minha foto foi parar em um site de pornografia em Portugal. A foto também apareceu em inúmeros sites pornôns. E nem era uma foto tão assim, só sou eu prendendo o cabelo, meio que mostra o peito e nem dá para ver embaixo, pois eu estou com as pernas cruzadas (BLOODBERRY, 2017).

E de Raíssa, de 13 anos, ao relatar:

O meu caso se trata de um *cyberbullying*. Havia um grupo de alunos na minha sala que não gostava de mim, e foi aí que tudo começou. No começo eles provocavam na minha frente, mas eu nunca me escondi por causa disso e resolvi contar o problema aos meus pais, e, depois, para uma professora. Para resolver o caso, ela sentou comigo e com as meninas. Depois dessa conversa, as provocações na minha frente pararam, mas eu descobri que havia uma comunidade em um site de relacionamento, criada exclusivamente para me zoar! Quando vi, queria enfiar minha cabeça em um buraco e me esconder para sempre, mas não adiantaria nada se fizesse isso. Conte novamente para os meus pais e dessa vez eles foram ao colégio. Nós selecionamos todo o material que estava sendo veiculado na comunidade, que eram

fotos minhas com chifres, nariz de palhaço e até mesmo com ameaças de morte (DUARTE, 2017).

Dados do SaferNet, revelam que o *cyberbullying* no Brasil teve o segundo maior número de queixas em 2014 e em 2016, tendo superado a exposição indevida de informações íntimas da vítima na *internet*. Entretanto, é preciso ter cuidado em analisar os números porque muitas vezes o adolescente ou seus familiares não querem se expor ou denunciar a agressão nas escolas ou aos sistemas de justiça criminal, o que implica em dificuldade de se apurar e investigar as agressões sofridas pelas vítimas e implementar medidas que possam prevenir e combater as violências virtuais.

### **Os desafios do respeito aos direitos humanos previstos nas normas relacionadas às redes sociais**

As normas internacionais preveem de forma geral, questões relacionadas a direitos e garantias que envolvem crianças e adolescentes. A Convenção das Organizações das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução L. 44 (XLUV) da Assembleia Geral da ONU, aprovada em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil mediante a implementação do Decreto n.º. 99.710 de 21 de setembro de 1990 e ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro em 14 de setembro de 1990, pelo Decreto Legislativo 28, reconhece como criança, pessoa até 18 anos de idade salvo se, em conformidade com a lei aplicável, possa a maioria ser alcançada antes (UNICEF, 2017). Gomes e Mazzuoli (2013) afirmam que a Convenção sobre os Direitos da Criança teve complemento em dois protocolos ratificados pelo Brasil, quais sejam: Protocolo Facultativo sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil Relativo ao Desenvolvimento de Crianças em Conflitos Armados, finalizados em 25 de maio de 2000, promulgados através dos Decretos Presidenciais 5006 e 5507, de março de 2004.

Para essa norma, a criança deve ter a honra, reputação e a privacidade da vida pessoal preservada (GOMES; MAZZUOLI, 2013). A norma teve como diretrizes os valores contidos na Declaração

Internacional dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1959, ao estabelecer dez princípios base, entre eles: Direito à igualdade sem distinção de raça, religião ou nacionalidade; ao desenvolvimento físico e mental saudável, tratamento preferencial de socorro em catástrofes, à educação, proteção contra o abandono e à exploração no trabalho e ao crescimento no espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

A X Cúpula Iberoamericana de Chefes de Estado e de Governo – Declaração do Panamá – denominada - UNIDOS PELA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, BASE DA JUSTIÇA E DA EQUIDADE NO NOVO MILÊNIO, realizada na Cidade do Panamá, República do Panamá, nos dias 17 e 18 de novembro de 2000, elaborou a declaração em que destaca várias diretrizes de políticas públicas e reconhece as vulnerabilidades das crianças e adolescentes, *verbis*:

[...] é preciso salientar que a população infantil e adolescente constitui uma faixa etária que, pela sua própria natureza, é particularmente afetada pelos fatores socioeconômicos negativos, sobre os quais é necessário atuar com firmeza, a fim de evitar ou reduzir de modo sensível os efeitos perturbadores do enfraquecimento dos laços sociofamiliares, causa de situações irregulares, tais como o abandono familiar, a paternidade irresponsável e os conflitos da lei.

No item 8 da Declaração, admite a importância das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos na sociedade e a importância do papel regulador do Estado na elaboração das políticas públicas frente ao mundo globalizado. Cita que o ano 2000, data da celebração do Ano Internacional da Cultura de Paz, foi reafirmado o compromisso de, em ações conjuntas ou individuais, serem desenvolvidas medidas destinadas a coibir e/ou prevenir a violência envolvendo e aplicando programas educativos nas escolas para a paz e a tolerância mediante campanhas de conscientização e cooperação dos meios de comunicação social (UNICEF, 2017).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 06 de novembro de 1992, pelo Decreto 678, enumera, no art. 19, que é direito da criança que a sua condição requer por parte da família, da sociedade e do

Estado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas, via resolução n. 217 A(III), prevê sobre a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade, à justiça social e à paz mundial, ratificada pelo Brasil. O artigo 25 estabelece direitos ao ser humano, com ênfase a “um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis [...]”.

A Constituição Federal de 1988, art. 5º. inciso X, dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de ações que violem tais direitos (BRASIL, 1988). O art. 227 da mesma norma constitucional prevê que é

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Percebe-se que o texto constitucional valoriza a dignidade da pessoa humana, princípio encontrado em direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, a exemplo da previsão no mesmo dispositivo legal, art. 227, de punição do abuso, da violência e da exploração sexual da criança e do adolescente e o comando da Emenda Constitucional nº 65, de 2010, de criação do Estatuto da Juventude.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990, prevê sobre o mesmo princípio da dignidade humana, ao tipificar nos arts. 240, 241 e 241-A a 214-C, como crimes, ações que violem a honra, a dignidade sexual e a pornografia infantil, alíneas inseridas pela Lei nº. 11.829, de 25 de novembro de 2008 (BRASIL, 2008). O art. 240, objetiva combater a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem, ou registro por qualquer outro meio cenas de sexo explícito ou pornográfica reais ou simuladas, que envolvam crianças e/ou adolescentes (ECA, 1990).

Todavia, é no art. 241 e seus desdobramentos nos arts. 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, que o legislador enquadró várias outras condutas que configuram como infrações penais, tais como: armazenamento, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação por qualquer meio de fotografias, vídeos ou qualquer outro registro que contenham cenas de sexo explícito ou pornográfico que envolvam crianças e/ou adolescentes (art. 241-A, ECA,1990); as condutas de aquisição, armazenamento por qualquer meio, de fotografias, vídeos ou qualquer outro registro que contenham cenas de sexo explícito ou pornográfico que envolvam crianças e/ou adolescentes (art. 241-B, ECA,1990); a simulação da participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfico por qualquer meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual (art. 241-C, ECA,1990). O art. 241-E, define o significado da expressão, ‘cena de sexo explícito ou pornográfica’, como sendo “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (ECA,1990)”.

A Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, reconhecida como Marco Civil da Internet, inovou em várias questões sensíveis relacionadas à *Internet* e reforçou direitos e garantias previstos na Carta Magna de 1988, conforme lecionam Giachetta e Meneguetti (2014, p. 390-391):

O Marco Civil da Internet reafirmou a garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, como princípio e também como direito dos usuários da rede mundial de computadores, como reação aos fatos internacionais relacionados à coleta e utilização não autorizada de dados pessoais e de comunicação de usuários brasileiros, mesmo que prescindível ante as disposições da Constituição Federal de 1988 [...].

Essa lei entrou em vigor desde junho de 2014, possui 32 artigos, e dispõe, no capítulo II, os direitos aos usuários sendo:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet; XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Prevê ainda, no art. 29, que cabe ao controle dos pais ou responsáveis legais a responsabilidade da escolha na utilização dos programas de computador para limitação de uso pelos filhos menores de idade em consonância com o ECA. Ou seja, estabelece que o controle parental é importante na observância do conteúdo acessado pelos filhos nas redes sociais (BRASIL, 2014). O Marco Civil

da *Internet*, foi regulamentado pelo Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, no que diz respeito aos procedimentos de guarda, proteção de dados por provedores e indicação de medidas de transparência na requisição dos dados cadastrais pela administração pública para estabelecer parâmetros na fiscalização e apuração de crimes virtuais (BRASIL, 2016). Essa nova norma, foi necessária face à previsão expressa de regulamentação das normas em aberto, lacunas que deveriam ser preenchidas e implementadas para terem condições de serem cumpridas pelos órgãos responsáveis.

Outra norma importante no Brasil, a Lei nº. 13.185, de 6 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, em vigor no país desde fevereiro de 2016, prevê no art. 5º., que os “estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas devem assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*)”. Além disso, preconiza que as escolas devem elaborar e publicar relatórios bimestrais de ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* na esfera federal, estadual e municipal para o planejamento de ações futuras. Entretanto, o que se percebe são ações tímidas porque as estruturas escolares não estão aptas a cumprir, por ora, a previsão legal.

O *cyberbullying*, na lei, foi definido na existência de intimidação sistemática de violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação, no uso de instrumentos que impliquem em depreciação, incitação da violência, a exemplo de adulteração de fotografias, invasão de privacidade, e dados pessoais com a intenção de causar sofrimento e constrangimento psicológico ou social. Trata-se de uma regulamentação recente que está sendo conhecida e implementada à medida que as escolas se adequem e encontrem meios de atender à legislação.

Nesse vasto rol de disposições normativas, percebe-se que há uma preocupação legislativa em produzir eixos temáticos diversos que preconizem ações afirmativas sobre os direitos humanos, incluindo-se as práticas realizadas na *internet*. No Brasil, os direitos humanos previstos nas normas que tratam sobre questões que violações do direito à privacidade e à intimidade dos adolescentes tem aparecido com mais nitidez.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), de 2009, contempla cinco grandes eixos de atuação: educação básica, educação superior, educação não-formal, educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança pública e educação e mídia. O documento prevê como linhas gerais de ação a capacitação de profissionais na promoção da formação inicial e continuada dos professores com incentivo na interdisciplinaridade, transdisciplinaridade e direitos humanos. Como ações programáticas, o PNEDH estipula a criação de formação de profissionais na leitura crítica da mídia e a realização de campanhas na orientação de denúncias contra abusos e violações dos direitos humanos cometidos na mídia.

Portanto, a escola tem um papel fundamental na promoção dos direitos humanos, ao inserir em suas práticas, o fomento aos valores essenciais de respeito ao ser humano, à medida que toma consciência da importância à longo prazo dessas ações. É no dizer de Caliman; Gomes (2014, p. 11):

As mudanças requeridas pela educação não são poucas, porém, antes que as noções de justiça, direitos, igualdade social e outras pareçam esfumar-se como vapor ao vento, é necessário conhecer o que os jovens pensam sobre elas, assim como a educação pode contribuir com proposições viáveis para crescer no aparente vazio uma consciência de responsabilidade social, sem a qual teremos um mundo onde a convivência será cada vez mais tormentosa.

## Considerações Finais

Pelas pesquisas que foram citadas neste artigo, verifica-se a existência de uma crescente demanda de conexão da *internet* e comunicação em redes sociais pelos adolescentes. A inclusão digital é benéfica, desde que o usuário tenha cuidado com o conteúdo das mensagens que posta, publica e/ou replica em redes sociais.

A implementação dos direitos humanos na educação, implica em construção de conhecimentos e habilidades, atitudes e competências que valorizem o respeito ao próximo, a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, as espécies normativas tratadas e, em especial, o PNEDH, ratificam os delineamentos plausíveis que podem ser aplicados na educação contemplando os direitos humanos do



respeito à liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, compatível ao sensível direito de intimidade e privacidade (PNEDH, 2009).

Portanto, a assunção do papel das escolas é um importante aspecto de propagação dos direitos humanos para a prevenção de ações que contenham violência como a exposição desautorizada de imagens e informações pessoais de adolescentes que possam acarretar sérias consequências no rendimento escolar e até possam resultar em enfermidades graves e/ou suicídio.

As redes sociais devem servir para que os jovens tenham consciência de que é um lugar de comunicação onde os dados privativos dos usuários devem ser respeitados. São estes, portanto, os principais desafios empreendidos na promoção dos direitos humanos, para que os internautas estejam aptos a usar as redes sociais virtuais com ética, e, conseqüentemente sejam reduzidos os riscos e os danos.

## Referências

BLOODBERRY, J. **Histórias de meninas que tiveram a intimidade exposta em redes sociais**. Blog. Disponível em: <<http://forum.outerspace.com.br/index.php?threads/hist%C3%B3rias-de-meninas-que-tiveram-a-intimidade-exposta-nas-redes-sociais.425342/>>. Acesso em: 6 out. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto n 8.771**, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm)>. Acesso em: 2 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.829**, de 25 de novembro de 2008. Altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm#art2)>. Acesso em: 18 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

CALIMAN, G.; GOMES, C. A. Percepções de justiça e direitos humanos de grupos sociais específicos. In: CALIMAN, G. (Org.). **Direitos Humanos na pedagogia do amanhã**. Brasília, DF:Unesco, 2014. p. 9-18.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Disponível em: 5 jul. 2017.

DA LUZ, E. B.; MAX, C. **Comportamento digital e o Whasapp**. In: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul, Caxias do Sul, RS – 15 a 17/06/2017. (p. 1-14). Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/sul2017/resumos/R55-0619-1.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

DUARTE, V. Cyberbullying (Blog). **O caso de uma adolescente**. Disponível em: <[http://cyberbullyingcmbh2013.blogspot.com.br/2013\\_04\\_01\\_archivetml](http://cyberbullyingcmbh2013.blogspot.com.br/2013_04_01_archivetml)>. Acesso em: 2 ago. 2017.

EXAME. **Brasil é um dos países que mais usam WhatsApp, diz pesquisa**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/brasil-e-um-dos-paises-que-mais-usam-whatsapp-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 6 out. 2017.

GOMES, F.; MAZUOLLI, V. de O. **Comentários à Convenção Americana sobre direitos humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000024052411102015241013178959.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

LÉVY, P. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2014.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (PNEDH). UNESCO (2009). **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2017.

SCHWARTZ, Joseph. **The Most Popular Messaging App in Every Country**. Disponível em: <<https://www.similarweb.com/blog/popular-messaging-apps-by-country>>. Acesso em 2 out. 2017.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959. Disponível em:< [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em: 5 jul. 2017.

UNITED NATIONS PUBLICATION UNITED NATIONS (UNCTAD). **World Investment 2017**. Geneva, 2017. Disponível em: <[http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2017\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2017_en.pdf)>. Acesso em: 6 out. 2017.

WOLTON, D. **Internet e depois?** Uma teoria crítica das novas mídias. Trad. Isabel Crossetti. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2012.